



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.372 - RS (2016/0040323-4)

RELATOR	: MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS BRUM
ADVOGADO	: TIAGO GHELLAR FÜRST
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	: GEOVANI GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO
INTERES.	: ADYR BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JORGE LUIZ THOMAZ DE SOUZA
INTERES.	: JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: KELI DE FATIMA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: GILBERTO DE MOURA PEREIRA
INTERES.	: EDER OLIVEIRA DE FRAGA
INTERES.	: DARLENE REGINA PAGANI
ADVOGADO	: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO
INTERES.	: RAFAEL DA SILVA ARAUJO
INTERES.	: JULIANE GRACIELE PRATES SOARES
INTERES.	: SERGIO GOMES TARRAGO
INTERES.	: JOAO LUIZ GUARIGLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO FERREIRA BORGES
INTERES.	: MARCOS BESTETTI OTTO
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO
INTERES.	: JUSSARA CONCEICAO VERAS DE BITENCOURT
ADVOGADO	: GILBERTO DE MOURA PEREIRA
INTERES.	: ISAC BATISTA
ADVOGADO	: JORGE CARLOS MAYER
INTERES.	: PAULO NOSCHANG
ADVOGADO	: SIMONE CAMARGO
INTERES.	: VANDERLEI AVILA MARTINS
ADVOGADO	: GILNEI LUCAS BELÍSSIMO
INTERES.	: GUIOMAR DA SILVA AZAMBUJA
INTERES.	: MERIANE BRUM
INTERES.	: PEDRO LUIS CABRAL NUNEZ
ADVOGADO	: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO
INTERES.	: FELIX ANDRE EL KHOURI EL BEAINI
ADVOGADO	: GUILHERME DE MATTOS FONTES
INTERES.	: CELSO ÉDER DORNELLES SOARES
INTERES.	: RODRIGO RODRIGUES DORNELLES SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUÍS LEINER JUNIOR
INTERES. : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : ROSANGELA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DIEGO DE SOUZA BERETTA
INTERES. : ALINE VERGILINO COLOMBO
ADVOGADO : ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN
INTERES. : JOAO MARAFIGA DIAS
INTERES. : JOSÉ RODRIGO CASTELHANO
INTERES. : MARIA BEATRIZ DE ANDRADE ALLONSO
ADVOGADO : GUSTAVO NAGELSTEIN
INTERES. : JORGE LUIZ NUNES ESCOUTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDEF/FUNDEB. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Firmada a competência federal para julgar os delitos de malversação de verbas oriundas do FUNDEF/FUNDEB, necessário é o reconhecimento da competência estadual para o julgamento dos delitos de formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação e corrupção ativa, por não se verificar a existência de conexão entre esses e o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.
2. Uma vez verificado que os recursos supostamente desviados do salário-educação integravam a quota municipal, sem qualquer repasse por parte dos órgãos federais, não há que falar em conexão direta entre tais delitos a justificar o deslocamento de todo o processo à Justiça Federal.
3. A pretensão de reunir no processo da quadrilha muitas dezenas de desvios, por longo período de tempo realizados, levaria ao fim a investigar todos os atos de uma gestão (por quatro ou oito anos), violando a finalidade da conexão processual.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.372 - RS (2016/0040323-4)

RELATOR	: MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS BRUM
ADVOGADO	: TIAGO GHELLAR FÜRST
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	: GEOVANI GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO
INTERES.	: ADYR BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JORGE LUIZ THOMAZ DE SOUZA
INTERES.	: JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: KELI DE FATIMA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: GILBERTO DE MOURA PEREIRA
INTERES.	: EDER OLIVEIRA DE FRAGA
INTERES.	: DARLENE REGINA PAGANI
ADVOGADO	: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO
INTERES.	: RAFAEL DA SILVA ARAUJO
INTERES.	: JULIANE GRACIELE PRATES SOARES
INTERES.	: SERGIO GOMES TARRAGO
INTERES.	: JOAO LUIZ GUARIGLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO FERREIRA BORGES
INTERES.	: MARCOS BESTETTI OTTO
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO
INTERES.	: JUSSARA CONCEICAO VERAS DE BITENCOURT
ADVOGADO	: GILBERTO DE MOURA PEREIRA
INTERES.	: ISAC BATISTA
ADVOGADO	: JORGE CARLOS MAYER
INTERES.	: PAULO NOSCHANG
ADVOGADO	: SIMONE CAMARGO
INTERES.	: VANDERLEI AVILA MARTINS
ADVOGADO	: GILNEI LUCAS BELÍSSIMO
INTERES.	: GUIOMAR DA SILVA AZAMBUJA
INTERES.	: MERIANE BRUM
INTERES.	: PEDRO LUIS CABRAL NUNEZ
ADVOGADO	: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO
INTERES.	: FELIX ANDRE EL KHOURI EL BEAINI
ADVOGADO	: GUILHERME DE MATTOS FONTES
INTERES.	: CELSO ÉDER DORNELLES SOARES
INTERES.	: RODRIGO RODRIGUES DORNELLES SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUÍS LEINER JUNIOR
INTERES. : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : ROSANGELA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DIEGO DE SOUZA BERETTA
INTERES. : ALINE VERGILINO COLOMBO
ADVOGADO : ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN
INTERES. : JOAO MARAFIGA DIAS
INTERES. : JOSÉ RODRIGO CASTELHANO
INTERES. : MARIA BEATRIZ DE ANDRADE ALLONSO
ADVOGADO : GUSTAVO NAGELSTEIN
INTERES. : JORGE LUIZ NUNES ESCOUTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por João Carlos Brum em face de decisão que conheceu do conflito de competência para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos de formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação e corrupção ativa, por não verificar a existência de conexão entre esses e o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Alega o agravante, em síntese, que há conexão entre os 72 fatos narrados na denúncia do Ministério Público Estadual, independente da existência de verba federal em cada um deles, o que importa unidade de processo e julgamento, devendo prevalecer a competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 76, I e III e 78, IV do CPP.

Afirma que a *própria imputação aos acusados do crime de quadrilha, que envolve a formação de vínculo associativo para a prática de crimes em série, demonstra a evidente conexão entre os crimes que teriam sido supostamente praticados pelo grupo criminoso e o próprio crime de quadrilha* (fl. 6822).

Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada, restabelecendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.372 - RS (2016/0040323-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 6785/6789):

Ao que se tem, inicialmente foi ajuizada ação penal perante a 2ª Vara Criminal de Alvorada/RS para a apuração de diversos delitos. Ocorre que o Tribunal de Justiça, ao analisar habeas corpus impetrado por corréu, declinou da competência para o processamento da ação por entender que a Justiça Estadual não tem competência para julgar delitos que envolvem recursos do FUNDEF, por serem repassados pela União.

Ao receber os autos, a Justiça Federal declarou-se competente para julgar apenas o delito de malversação de verbas oriundas do FUNDEF/FUNDEB, declinando quanto aos delitos de formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação e corrupção ativa.

Assim, tem-se que a controvérsia cinge-se a saber se há conexão entre os 72 fatos inicialmente denunciados pelo Ministério Público Estadual, de modo a justificar o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal, nos termos do disposto na Súmula 122/STJ.

Acerca do tema, esta Corte Superior já se manifestou no sentido que compete à Justiça Federal o julgamento de processo que visa apurar a prática de malversação ou desvio de verbas públicas oriundas do FUNDEF. Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF/FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, no âmbito penal, ainda que não haja complementação por parte da União, vincula a competência do Ministério Público Federal para a propositura de ação penal, atraindo, nessa hipótese, a da Justiça Federal, bem como o controle a ser exercido pelo TCU, conforme dispõe o artigo 71 da CR/88" (CC 119.305/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu [Desembargador convocado do TJ/RJ], Terceira Seção, julgado em 08/02/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única de Manhuaçu da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

(CC 132.972/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 1/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA.

MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. EMPRESÁRIO. RECURSOS QUE NÃO ADVIERAM DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA. EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL. INTERESSE FEDERAL. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Independentemente de repasse ou não de recursos federais ao município, a malversação de verbas decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF enseja o interesse da União, diante da sua competência constitucional em prol do direito à educação, a evidenciar, desse modo, a competência da Justiça Federal.

3. Na hipótese em apreço, existe flagrante ilegalidade pois a Justiça estadual processou e julgou o feito, não obstante os recursos serem oriundos do FUNDEF.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar a nulidade do feito, reconhecendo a incompetência da Justiça estadual para o seu processamento e julgamento, determinando, ainda, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que um juiz federal de primeiro grau examine o caso como entender de direito.

(HC 198.023/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 26/2/2014).

Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que além da malversação de verbas oriundas do FUNDEF/FUNDEB, houve também o desvio de verbas provenientes do salário-educação, as quais, apesar de serem arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, por força do art 15 da Lei nº 9.424/96 **integra o orçamento do ente federado destinatário** e, portanto, **não é considerada receita da União** (art. 2º, inciso IV, alínea a, da LC 101/00), mas receita estadual e municipal (fl. 6352).

Assim, de acordo com os elementos constante dos autos, os recursos supostamente desviados do salário-educação integravam a quota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal, sem qualquer repasse por parte dos órgãos federais, motivo pelo qual não se verifica a existência da alegada conexão direta entre tais delitos a justificar o deslocamento de todo o processo à Justiça Federal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DENÚNCIA QUE IMPUTA TRÊS FATOS, DOIS DOS QUAIS ABRANGEM SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. CONTROVÉRSIA LIMITADA AO FATO QUE NÃO POSSUI ESSA PECULIARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 122 DESTA CORTE SUPERIOR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE WENCESLAU BRAZ/PR, ORA SUSCITANTE.

1. Os elementos constantes no caderno sub examine não revelam a existência da alegada conexão instrumental entre os delitos imputados pelo Ministério Público (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), sobretudo porque a denúncia delineia fatos puníveis realizados em três procedimentos licitatórios nitidamente distintos e independentes, sendo certo que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não tem o condão de influir na prova das demais.

2. Correto, portanto, o entendimento do Juízo Suscitado de, por um lado, atrair para si o julgamento das duas infrações em que houve desvio de recursos do FUNDEF - nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (v.g. CC 119305/SP; HC 109.044/BA) - e, por outro, determinar o desmembramento do 2.º fato, que carece dessa peculiaridade e de conexão probatória, ao Juízo Estadual suscitante.

3. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, declarar competente para análise do 2.º fato narrado na denúncia o Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, ora suscitante.

(CC 130.452/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 21/11/2013), com destaques.

Acerca do tema, bem referiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto a inexistência de conexão entre tais delitos (fls. 6191/6192):

[...] a única hipótese de fixação da competência da Justiça Federal é se houver conexão com os demais delitos, em face da Súmula nº 122 do e. STJ. Tal possibilidade, porém, restou rechaçada pelo Juízo de origem ao presta informações, nos termos seguintes (ev. 05):

(...) Acerca da inexistência de conexão entre os fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignei o seguinte: ...

'Poder-se-ia cogitar de eventual conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP). Porém, ainda assim, é facultado ao juiz a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstância de tempo ou de lugar diferentes ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (art. 80 do CPP). Na hipótese, **a diversidade de fatos e o número de acusados, por si sós, justificariam a separação dos processos em atenção aos princípios da eficiência e da celeridade processual.**

De qualquer sorte, no caso concreto, tem-se que cada nota de empenho foi resultado de um procedimento de aquisição de produtos ou contratação de serviços independente, com características próprias.

Nesse contexto, **não há risco de decisões conflitantes.**

Quanto aos delitos de corrupção passiva e de corrupção ativa, descreveu o 72º Fato da denúncia do Ministério Público Estadual, em síntese, que DARLENE REGINA PAGANI teria recebido vantagem indevida de Maria Beatriz de Andrade Allonso, sócia da empresa Andrade & Allonso Ltda. - Destak Distribuidora. Verifico que Maria Beatriz de Andrade Allonso não foi denunciada nestes autos, tampouco há qualquer referência ao nome de sua empresa.

Diante desse quadro, e considerando que a competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV da CF restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, merece acolhimento a promoção do Ministério Público Federal para que seja declinada a competência em favor da Justiça Estadual, tal qual requerido.'

Com efeito, extrai-se dos autos que **nem todas as contratações** apontadas como irregulares no curso da investigação **foram intermediadas pela Planing Propaganda e Marketing Ltda.**

Além disso, mesmo naquelas em que houve a intermediação da referida empresa **foi instaurado um procedimento administrativo próprio e independente para cada uma das contratações.** Por conseguinte, cada nota de empenho é resultado de um único e singular procedimento administrativo de aquisição de produtos ou contratação de serviços. Daí a possibilidade de separar claramente os fatos que são da competência da Justiça Federal daqueles que não o são, isso a partir das respectivas notas de empenho, bem como a conclusão de que **a prova da irregularidade de uma das contratações não tem aptidão para interferir na prova da irregularidade de outra,** já que, vale repetir os procedimentos de aquisição de produtos e serviços são independentes entre si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não se há falar em conexão a determinar o julgamento, conjunto e a alteração de competência.

Por fim, registro que o Ministério Público Federal noticiou ter identificado outras notas de empenho indicando a utilização de verbas advindas do FUNDEF/FUNDEB além daqueles constantes na denúncia. Em relação a elas, informou que as remeteria ao Departamento da Polícia Federal, com requisição de instauração de inquérito policial para fins de investigação para delimitação da autoria delitiva (e. 1, PET2, da Ação Penal).'

Desse modo, em face da ausência de conexão entre os fatos, uma vez que cada nota de empenho é resultado de procedimento administrativo separado, cuja prova em nada interfere ou se relaciona com os demais procedimentos, não se justifica a reunião de todos os fatos na esfera federal.

Dessa forma, uma vez firmada a competência federal para julgar os delitos de malversação de verbas oriundas do FUNDEF/FUNDEB, necessário é o reconhecimento da competência estadual para o julgamento dos delitos de formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação e corrupção ativa, por não verificar a existência de conexão entre esses e o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual, ora suscitante.

No caso dos autos, embora a malversação de verbas oriundas do FUNDEF/FUNDEB acarrete a competência federal, o desvio de verbas do salário-educação, integrando a quota municipal, é da competência estadual. Como crimes autônomos e de independente prova, não se verifica hipótese de conexão probatória ou objetiva.

De outro lado, mais discutível é a conexão intersubjetiva por concurso, já que imputado o crime de quadrilha. Não restando certo, porém, a prática combinada dos crimes federais e estaduais e ante o elevado número de desvios - setenta e dois - mais conveniente à própria persecução criminal é a separação dos feitos, ficando a quadrilha na jurisdição estadual, onde praticados maior número de crimes por seus imputados integrantes. A pretensão trazida faria em verdade com que na apuração de desvios de uma prefeitura, por exemplo, todos os desvios de todo um mandato, ou até de dois mandatos (8 anos), se ocorrida a reeleição, fossem em único processo reunidos, violando a finalidade da conexão processual.

Finalmente, o Conflito de Competência nesta Corte solvido independe da decisão de Embargos de Declaração em Correição Parcial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não cabendo a pretendida suspensão deste conflito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indefiro, também, o pedido de adiamento de julgamento do presente agravo, a fim de que seja julgado conjuntamente com o RHC 51.486 (fl. 6858), uma vez que possuem o mesmo objeto, qual seja, a definição do Juízo competente para julgamento do processo, questão já solucionada no presente Conflito de Competência, meio processual adequado.

No que tange ao pedido de expressa manifestação quanto ao paradigma invocado, qual seja, o RHC 42.582, verifica-se que a decisão proferida no referido recurso não possui correspondência com o caso dos autos, pois naquele houve a demonstração da conexão dos fatos, por tratar-se de *recursos da União repassados a Município para a execução de programas federais de saúde, sujeitos à fiscalização por órgão federal, o que demonstra o interesse da União*, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para as ações correlatas, as quais se verificou serem conexas *desde a fase investigatória*, o que não restou demonstrado no caso em tela, uma vez que, ao que se tem, os valores foram desviados do caixa do próprio município, não havendo repasse por parte de órgãos federais, o que afasta a aplicação do referido entendimento no presente caso.

Por fim, não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0040323-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 145.372 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053929620138210003 02879547120158217000 2879547120158217000
50100202520144040000 53929620138210003 700066025768

EM MESA

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	: JOÃO CARLOS BRUM
ADVOGADOS	: TIAGO GHELLAR FÜRST LUCAS BITTENCOURT SEVERO
INTERES.	: GEOVANI GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO
INTERES.	: ADYR BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JORGE LUIZ THOMAZ DE SOUZA
INTERES.	: JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: KELI DE FATIMA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: GILBERTO DE MOURA PEREIRA
INTERES.	: EDER OLIVEIRA DE FRAGA
INTERES.	: DARLENE REGINA PAGANI
ADVOGADO	: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO
INTERES.	: RAFAEL DA SILVA ARAUJO
INTERES.	: JULIANE GRACIELE PRATES SOARES
INTERES.	: SERGIO GOMES TARRAGO
INTERES.	: JOAO LUIZ GUARIGLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO FERREIRA BORGES
INTERES.	: MARCOS BESTETTI OTTO
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO
INTERES.	: JUSSARA CONCEICAO VERAS DE BITENCOURT
ADVOGADO	: GILBERTO DE MOURA PEREIRA
INTERES.	: ISAC BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO	: JORGE CARLOS MAYER
INTERES.	: PAULO NOSCHANG
ADVOGADO	: SIMONE CAMARGO
INTERES.	: VANDERLEI AVILA MARTINS
ADVOGADO	: GILNEI LUCAS BELÍSSIMO
INTERES.	: GUIOMAR DA SILVA AZAMBUJA
INTERES.	: MERIANE BRUM
INTERES.	: PEDRO LUIS CABRAL NUNEZ
ADVOGADO	: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO
INTERES.	: FELIX ANDRE EL KHOURI EL BEAINI
ADVOGADO	: GUILHERME DE MATTOS FONTES
INTERES.	: CELSO ÉDER DORNELLES SOARES
INTERES.	: RODRIGO RODRIGUES DORNELLES SOARES
ADVOGADO	: LUÍS LEINER JUNIOR
INTERES.	: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROSANGELA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	: DIEGO DE SOUZA BERETTA
INTERES.	: ALINE VERGILINO COLOMBO
ADVOGADO	: ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN
INTERES.	: JOAO MARAFIGA DIAS
INTERES.	: JOSÉ RODRIGO CASTELHANO
INTERES.	: MARIA BEATRIZ DE ANDRADE ALLONSO
ADVOGADO	: GUSTAVO NAGELSTEIN
INTERES.	: JORGE LUIZ NUNES ESCOUTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS BRUM
ADVOGADO	: TIAGO GHELLAR FÜRST
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	: GEOVANI GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO
INTERES.	: ADYR BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JORGE LUIZ THOMAZ DE SOUZA
INTERES.	: JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: KELI DE FATIMA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: GILBERTO DE MOURA PEREIRA
INTERES.	: EDER OLIVEIRA DE FRAGA
INTERES.	: DARLENE REGINA PAGANI
ADVOGADO	: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO
INTERES.	: RAFAEL DA SILVA ARAUJO
INTERES.	: JULIANE GRACIELE PRATES SOARES
INTERES.	: SERGIO GOMES TARRAGO
INTERES.	: JOAO LUIZ GUARIGLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO FERREIRA BORGES
INTERES.	: MARCOS BESTETTI OTTO
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO
INTERES.	: JUSSARA CONCEICAO VERAS DE BITENCOURT
ADVOGADO	: GILBERTO DE MOURA PEREIRA
INTERES.	: ISAC BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO	: JORGE CARLOS MAYER
INTERES.	: PAULO NOSCHANG
ADVOGADO	: SIMONE CAMARGO
INTERES.	: VANDERLEI AVILA MARTINS
ADVOGADO	: GILNEI LUCAS BELÍSSIMO
INTERES.	: GUIOMAR DA SILVA AZAMBUJA
INTERES.	: MERIANE BRUM
INTERES.	: PEDRO LUIS CABRAL NUNEZ
ADVOGADO	: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO
INTERES.	: FELIX ANDRE EL KHOURI EL BEAINI
ADVOGADO	: GUILHERME DE MATTOS FONTES
INTERES.	: CELSO ÉDER DORNELLES SOARES
INTERES.	: RODRIGO RODRIGUES DORNELLES SOARES
ADVOGADO	: LUÍS LEINER JUNIOR
INTERES.	: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROSANGELA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	: DIEGO DE SOUZA BERETTA
INTERES.	: ALINE VERGILINO COLOMBO
ADVOGADO	: ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN
INTERES.	: JOAO MARAFIGA DIAS
INTERES.	: JOSÉ RODRIGO CASTELHANO
INTERES.	: MARIA BEATRIZ DE ANDRADE ALLONSO
ADVOGADO	: GUSTAVO NAGELSTEIN
INTERES.	: JORGE LUIZ NUNES ESCOUTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.